



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Sr^a Magda Mofatto)

Dispõe sobre estímulo para as pessoas físicas e jurídicas que investirem na escola pública, com dedução do Imposto de Renda e outras providências legais.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das dedutibilidades na formação da base de cálculo do imposto de renda, ou das demais deduções do imposto permitidas, por despesas de natureza institucional ou cultural, as pessoas físicas e jurídicas poderão reduzir o imposto de renda devido, em até quinze por cento, efetivamente aplicadas no período-base em favor de Caixa Escolar de instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e universitário com doação de bens ou prestação de serviços em benefício das mesmas instituições.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuados em prol de projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica de instituições públicas de ensino, previamente aprovados pelo Ministério da Educação e desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

§ 1º Os benefícios de que trata o caput deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para a prestação de contas perante o Ministério da Educação.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do caput deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo.

Parágrafo único. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor contábil dos bens, o qual não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – ficam limitadas a 15% (quinze por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Art. 5º A pessoa jurídica destinatária da doação deve emitir recibo em favor da pessoa jurídica incentivadora.

Art. 6º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica para cada projeto.

Art. 7º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso, de desvio de objeto, a multa aplicável será minimamente igual a dez



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

vezes o valor da vantagem usufruída indevidamente, independente da responsabilização penal.

Art. 8º - O artigo 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo o:

“Art. 260

.....

§ 6º As doações a que se refere o “caput” também poderão ser destinadas diretamente às escolas ou creches conveniadas com a rede pública, observados os termos e condições previstos nesta Lei, na forma de regulamento próprio.” (NR)

Art. 9º Revoga-se as disposições em contrario.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A miséria e a pobreza não se resgatam com esmolas, e sim com EDUCAÇÃO; nessa medida, a educação constituiu o âmago absoluto da política social, a essência do social. Mais que isso, hoje a performance econômica depende da qualificação do povo, o desenvolvimento econômico é impossível sem investimentos maciços na educação, produtos competitivos são intensivos em educação, mercados dinâmicos são intensivos em cultura, a qualificação do fator humano é decisiva no contexto globalizado ou seja, a educação é também a essência do econômico. O atraso brasileiro reflete o baixo nível da educação nacional, é certo que não alcançaremos o “status” de potência média que almejamos, se não conseguirmos, como nação,



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

engajarmo-nos numa verdadeira guerra contra o analfabetismo, a desqualificação, a incultura. Seria desejável que o Estado brasileiro pudesse aumentar muito sua despesa em educação, sobretudo em no ensino fundamental, médio, profissionalizante e universitário, mas evidentemente a elasticidade do orçamento público é pequena e as restrições são serias conseqüentemente um grande esforço deve envolver o setor privado. As empresas investem enormemente em educação nos países do primeiro mundo, embora ali o Estado seja também um formidável investidor, por razões fáceis de entender; é que esse investimento retoma à empresa sob forma de mão de obra qualificada, de um lado e sob forma de mercado consumidor sofisticado, de outro lado. Assim, deve entender-se, no contexto contemporâneo, que o investimento empresarial na educação faz parte dos custos do negócio, não se trata de beneficência; os empresários devem conscientizar-se disso e habituar-se a dedicar substanciais recursos próprios para a educação, especialmente a educação básica a cargo da escola pública.

Embora pareça irracional, portanto promover mais uma renúncia fiscal, que viria reduzir ainda mais nosso pobre orçamento público, agravando as carências dramáticas de recursos para a educação pública, inclusive diminuindo o imposto daquelas empresas mais poderosas que já investem em educação, acreditamos no entanto que se faz recomendável uma sinalização governamental, na forma de um módico estímulo fiscal, para cultivar a conscientização de nossos empresários a respeito de suas responsabilidades socioeducativas. Cuidamos prudentemente, de limitar o benefício a quinze por cento do imposto devido, com a condição de que os gastos correspondentes superem o benefício em pelo menos cinco vezes.

A maioria das escolas brasileiras não conta com infraestrutura apropriada para a aprendizagem. Como a inexistência de equipamentos e espaço adequados afeta mais fortemente os estudantes que se encontram no início da vida escolar, crianças e jovens são a vítima principal desse grave problema da educação brasileira. Segundo o movimento Todos pela Educação,



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

menos de 5% das escolas públicas de Ensino Fundamental estão bem equipadas para o trabalho pedagógico. No que se refere aos estabelecimentos de Ensino Médio, a despeito de serem melhores (22,9%), os índices também são considerados muito baixos. Quando avaliada a totalidade das instituições públicas de Educação Básica, a situação não é muito diferente, visto que somente 4,4% encaixam-se no padrão ideal. Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. A nossa intenção é contribuir para melhorar a infraestrutura das nossas escolas públicas, por meio de incentivo para projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino. Com a aprovação da medida ora proposta, as empresas incentivadoras poderão deduzir do imposto sobre a renda devido o valor de doações em prol de tais projetos, o que tornará possível a realização de novos investimentos na infraestrutura das escolas públicas brasileiras.

A proposta visa a envolver de forma mais efetiva as pessoas físicas dos estratos médios e superiores da sociedade, que pagam Imposto de Renda, bem como as pessoas jurídicas, ou seja, as empresas, no esforço de colaboração direta com a universalização e melhoria da educação, tal como preconizado pelo art. 205 da Constituição Federal. O fato é que as instituições da sociedade civil de natureza não lucrativa prestam relevantes serviços para o País, inclusive preenchendo lacunas deixadas pela ineficiência dos poderes públicos, sobretudo no setor da educação. E, se considerarmos a gigantesca carência de oferta de vagas na educação infantil, é imperioso criar mecanismos que permitam a expansão das unidades educacionais, que atuam subsidiariamente em face do poder público. Um exemplo que ilustra bem esse trabalho são as creches conveniadas com a Prefeitura do Rio de Janeiro, sem as quais o Município estaria em maiores dificuldades na oferta educacional. Ao se permitir que estas instituições educacionais se mobilizem na busca de mais recursos junto à pessoas físicas e jurídicas, estaremos criando mais oportunidades para qualificação e aperfeiçoamento deste indispensável serviço: a educação. Tenho certeza que o presente projeto há de representar



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

uma contribuição para a evolução organizacional do sistema de educação no País.

Esta propositura nasce de um anseio a muito já registrada por vários parlamentares que merece ser aqui lembrados; Deputado Eros Biondini pelo PL 6622/2016, Deputado Otavio Leite pelo PL 10374/2018 e Deputado Heuler Cruvinel pelo PL 8497/2017. Já Arquivados nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim resgatamos o intuito dos nobres deputados com essa nova propositura mais robusta para a melhoria da educação Brasileira.

Veja, a nação recebeu de braços abertos a Lei Rouanet, Lei nº 8.313 do dia 23 de dezembro de 1991, em uma época de novas ideias e de um país colorido, passou os artistas, principalmente os de maior sucesso grande soma de recursos para se auto promoverem, uma coisa tão marginal na república que logo se instalou no país uma máfia para lesar o erário, e assim permaneceu por décadas, até o surgimento das denúncias, envolvendo artistas famosos e grandes veículos de comunicação.

Tudo cercado de mistérios e de “escritórios especializados”, a coisa se dava assim;

O grande destaque da lei Rouanet é a política de incentivos fiscais que possibilita empresas e cidadãos aplicarem uma parte do IR (imposto de renda) devido em ações culturais. Desta forma só em 2017 foram investidos em cultura, segundo o MinC (Ministério da Cultura) mais de R\$ 1,1 bilhão.

A lei surgiu para motivar as empresas e cidadãos a investirem em cultura. O benefício no recolhimento do imposto de renda proporciona estímulo às pessoas físicas e à iniciativa privada no sentido de patrocinar projetos culturais, uma vez que o patrocínio, além de fomentar a cultura, valoriza a marca das empresas junto ao público. Porém com amarras e burocracia tamanha que o dinheiro já vai carimbado.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

A nossa proposta é extremamente simples, a empresa ou o cidadão que quer ajudar as creches, escola e similares em seu bairro, sua cidade, estado ou outro qualquer, realiza o investimento com obra, serviço ou doação e tem abatido diretamente em seu imposto a quantia até o limite desta lei.

Com isto, sem sobra de duvida, aquela importância renunciada pelo governo vai ser transformada em obras valor real, com mais qualidade e maior agilidade, será um novo momento para educação tão necessária em nosso país.

Dessa forma, esta iniciativa não se torna mais audaciosa do que já subsiste no campo da cultura, com a vantagem de estar comprometida com a educação básica e à formação profissional, inegavelmente mais prioritárias do que os patrocínios culturais razões pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2019.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO